



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/08/2012 às 17:30
Matr.: 47263

MPV 576

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/08/2012	Medida Provisória nº 576			
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)	Nº do Prontuário			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>x</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, na forma da Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012, o seguinte artigo 5º-A.

“Art. 5º-A. Para os fins desta Lei, o prazo para análise do pedido de licenciamento ambiental, contado do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, não poderá ser superior a quatro meses.

§ 1º Nos casos em que houver necessidade de elaboração de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA ou de realização de audiência pública, o prazo previsto no *caput* não poderá ser superior a oito meses.

§ 2º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, no prazo máximo de dois meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

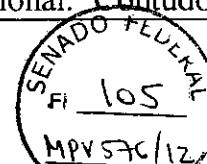
§ 3º A contagem dos prazos previstos no *caput* e no § 1º será suspensa durante a elaboração dos esclarecimentos e complementações solicitados pelo órgão ambiental competente ao empreendedor.

§ 4º Os prazos estipulados neste artigo poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

§ 5º O não cumprimento dos prazos estipulados neste artigo sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença, conforme o caso.”

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de planejamento e logística do setor de transportes são fundamentais para a promoção do desenvolvimento nacional. Contudo, esse



desenvolvimento não pode dar-se a qualquer preço. É preciso que ele atenda a requisitos de sustentabilidade ambiental. Desse modo, os empreendimentos referentes ao setor não devem ser dispensados do licenciamento ambiental.

Entretanto, tendo em vista o caráter simultaneamente estratégico e urgente das medidas necessárias para a eliminação das restrições logísticas ao desenvolvimento, o processo de licenciamento ambiental desses empreendimentos precisa ser ágil.

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, veio, em boa hora, disciplinar as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao licenciamento ambiental. Contudo, não tratou dos prazos relativos ao processo de licenciamento. Estes prazos continuam os mesmos fixados na Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Consideramos que os prazos estabelecidos pelo Conama não são realistas em face das necessidades prementes de desenvolvimento do País. O licenciamento ambiental é imprescindível, mas não pode transformar-se, na prática, em obstáculo injustificado à implantação dos empreendimentos e das atividades necessárias à eliminação dos gargalos enfrentados pelo setor de transportes.

Propomos a presente emenda no intuito de conciliar a necessidade fundamental de licenciamento ambiental com as demandas prementes da promoção do desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)

